



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070723-52.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FERNANDO DE GASPERI VIANA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1070723-52.2022.8.26.0100
Apelante: Luiz Fernando de Gasperi Viana
Apelado: Banco Bradesco S/A
Voto nº 6817

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito/débito. “Golpe da maquininha” ou “golpe do presente”. Ação de inexistência e inexigibilidade de débito. Improcedência. Inconformismo do autor. Ônus da casa bancária, do qual não se desincumbiu, de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar efeitos da fraude praticada por terceiro. Falha na prestação do serviço que se configura ao autorizar operação que destoa do perfil do correntista. **Apelação provida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação decorrente de fraude bancária conhecida como “golpe da maquininha” ou “golpe do presente” apela o autor a alegar a configuração do fortuito interno por ter a operação destoado do seu perfil e a procedência no processo nº 1065361-69.2022.8.26.0100 decorrente do mesmo fato.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 19/5/2022 o autor recebeu uma ligação informando que havia ganhado uma cesta com produtos da “Cacau Show”, em virtude de seu aniversário. Quando o motoboy chegou em seu endereço, o autor se dirigiu até a portaria do prédio para pegar o suposto presente, sendo convencido a pagar a taxa de entrega de R\$ 3,99 no cartão, malgrado a tentativa de saldar em dinheiro. Afirmou que o visor da máquina era de difícil leitura, momento em que suspeitou de ter sido vítima de fraude, situação esta ratificada ao verificar um débito no valor de R\$ 3.003,99 na sua conta. Lavrou-se boletim de ocorrência (fls. 34/5).

Em contestação, o réu sustentou a culpa exclusiva do autor e de terceiro.

A respeitável sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter sido verificada a falha na prestação do serviço, tratando-se de fortuito externo.

Em que pesem as razões de decidir, o recurso merece ser provido.

Verifica-se falha do serviço do réu porque, ao que tudo indica, a operação com cartão de débito/crédito destoa do perfil habitual do autor, de modo que não deveria ter sido autorizada.

O réu não demonstrou excludente da sua responsabilidade. O caso ocorreu pela autorização a procedimentos não habituais.

A responsabilidade é objetiva à luz do CDC e da teoria do risco da atividade. Cuidou-se de fraude sofisticada, que induziu o consumidor em erro. O réu tinha condições de evitar operações completamente destoantes do perfil do autor, mas não o fez, não podendo transferir para o destinatário final os ônus inerentes ao risco da sua atividade. Como fornecedor do serviço, o réu tem o dever de zelar pela segurança do sistema eletrônico que disponibiliza e das operações com emprego do cartão de débito/crédito.

A culpa concorrente do autor não afasta a responsabilidade objetiva do réu, mas somente a obrigação de reparação por danos morais.

De acordo com CDC, apenas culpa exclusiva da vítima ou

de terceiro constitui excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor. Na espécie, é claro que o defeito do serviço do réu, à falta de melhor domínio tecnológico e segurança do seu sistema eletrônico, concorreu, decisivamente, para o sucesso do golpe.

A operação, suspeita e destoante do perfil, deveria ter sido bloqueada por cautela, até que o banco verificasse com o correntista titular do cartão a legitimidade da operação. Porém, a iniciativa do contato foi do autor, que avisou o réu logo depois da ocorrência.

Aliás, em consulta ao processo nº 1065361-69.2022.8.26.0100, no qual o autor ingressou com a pretensão em face do ITAÚ UNIBANCO S.A., decorrente do mesmo fato, os seus pedidos foram julgados procedentes (fls. 145/150) e o trânsito em julgado ocorreu em 06/10/2022 (fls. 428 dos referidos autos).

Em razão da transação fraudulenta, impõe-se a restituição do valores debitados da conta bancária do autor de forma simples, conforme pleiteado na inicial.

A orientação não discrepa de precedentes deste Tribunal, inclusive desta Turma, sobre a questão. Confira-se:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação de indenização por danos materiais e morais c/c declaração de inexigibilidade e tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte ré. "Golpe do Presente". Pagamento do frete no valor de R\$ 5,80 no cartão de débito. Máquina de cartão apresentada pelo motoboy adulterada. Débitos em valores bem superior (R\$8.100,00 e R\$ 2.300,00). Operação fora do perfil da consumidora. Padrão de fraude. Falha na segurança do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do STJ, art. 14 do CDC e Enunciado nº 13, da Seção de Direito Privado. Declaração de inexigibilidade e de restituição do valor cobrado. Dano moral. Não caracterizado. Cobrança não vexatória. Honorários sucumbenciais. Redistribuição. Fixados com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015. Sentença em parte reformada. Recurso do réu provido em parte e recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006253-57.2023.8.26.0009; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

APELAÇÃO – CONTRATOS – CARTÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por Danos Morais - Cobrança da taxa de entrega com o uso de maquininha de cartão - Operação realizada que destoa do perfil de consumo da autora – Reconhecida a falha no sistema de segurança do banco requerido – Débito declarado inexigível – Danos morais indevidos – Ausência de qualquer desdobramento de maior gravidade - Mero aborrecimento – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1021775-17.2023.8.26.0562; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DA MAQUININHA" OU "GOLPE DO PRESENTE". PROCEDÊNCIA. Autor vítima de golpe por meio do qual, crendo realizar pagamento a título de frete pelo recebimento de cesta de chocolates, no valor de R\$ 4,99. Relato firme no sentido de que ao passar o cartão o motoboy disse que o cartão não estava funcionando, o valor demonstrado na máquina era de R\$ 4,99 e ele pode constatar na máquina que a operação não foi concretizada, conferiu o valor e assim foi feito mais uma tentativa, sem êxito, ficando sem chocolate. Após o motoboy ter deixado sua residência, foi debitado no cartão de crédito a quantia de R\$ 24.999,99. - Falha de segurança interna dos réus, que não identificaram e nem bloquearam o cartão diante de consumo fora do padrão, que ostentava nítido perfil fraudulento, - Réus não se desincumbiram de provar que o objeto não estava adulterado ou não era suscetível de

manipulação. - Responsabilidade objetiva do fornecedor bancário pela prestação de serviço defeituoso. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. - Inexigibilidade do débito relativo à transação contestada. Inexistência dano moral. - Transações não reconhecidas, decorrentes da atuação fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais. Ausente demonstração de impacto psíquico ou emocional. - Réu que não efetuou cobranças vexatórias ou desabonadoras, tampouco dispensou tratamento indigno. Sentença mantida. Recurso dos réus improvido. Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1019253-76.2022.8.26.0004; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido do autor a fim de declarar inexigível a compra realizada no dia 19/05/2022 no cartão de débito Bradesco no valor de R\$ 3.033,99, bem como determinar a restituição da aludida quantia, acrescida dos encargos decorrentes da utilização do cheque especial, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a contar da citação.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Invertidos os ônus sucumbenciais, condena-se o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Dou provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.